

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000685/92-39
Recurso n.º : 03.620
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRF em CARUARU - PE
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.868

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

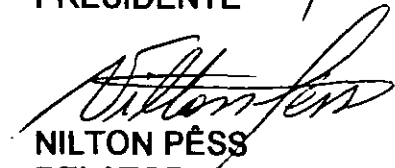
- A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas 0,5%, como definido no Decreto-lei n.º 1.940/82, por força do art. 18, inciso III da Medida Provisória n.º 1542-22, de 09 de maio de 1.997(DOU 12/05/97) e publicações posteriores.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000685/92-39
Acórdão n.º : 105-11.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA..

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a cursive 'A' followed by 'L' and 'S'. The second signature is a cursive 'Y' followed by 'L' and 'S'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000685/92-39
Acórdão n.º : 105-11.868

Recurso n.º : 3.620
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau apresenta recurso voluntário a este colegiado.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10435.000683/92-11 (recurso n.º 108.412), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário basicamente reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10435.000685/92-39
Acórdão n.º : 105-11.868

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.864.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Entretanto, o Diário Oficial da União de 12 de maio de 1.997, ao publicar a Medida Provisória n.º 1.542-22 de 09/05/97, e suas publicações posteriores, em seu artigo 18 diz:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

**...
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n.º 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989, e 8147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos**

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000685/92-39
Acórdão n.º : 105-11.868

***ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n.º 2397,
de 21 de dezembro de 1987;"***

Diante do acima transcrito e exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência formulada, as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), como definida pelo Decreto-lei n.º 1.940/82.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 1.997.


NILTON PÊSS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000685/92-39
Acórdão n.º : 105-11.868

INTIMAÇÃO

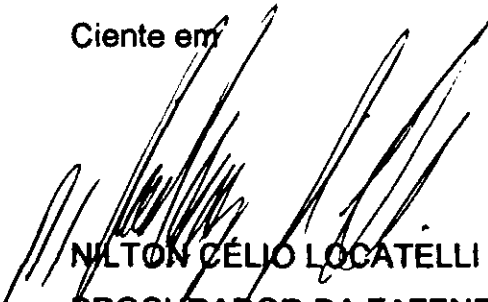
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

Ciente em



**NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**